

## **COMISSÃO ESPECIAL**

### **DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 4.860, DE 2016**

(Da Sra. Christiane Yared)

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

**Relator:** Deputado Nelson Marquezelli

### **EMENDA ADITIVA**

#### **AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR**

Para inserir parágrafo único ao Substitutivo apresentado pelo Relator, ao Projeto de Lei Nº 4.860, de 30 de março de 2016, que propõe instituir normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional, alterar a Lei nº 13.103, de 2015, o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e revogar a Lei nº 11.442, de 2007.

Inclua-se no Art. 1º do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 4.860, de 2016, parágrafo único com a seguinte redação:

Art. .... 1º

.....

.....

**"Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam ao transporte de encomendas em ônibus, quando autorizado pelo Poder Concedente dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário de passageiros."** (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Para a Receita Federal encomenda é carga, exigindo então que, para o seu transporte, sejam obrigatórias emissões de Notas Fiscais Eletrônicas das mercadorias transportadas e do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e).

Contudo, há uma definitiva peculiaridade, quando os veículos transportadores dessas encomendas são, essencialmente, veículos transportadores de passageiros.

É que os ônibus não estão sujeitos às regras do RNTRC, portanto não se aplicam a eles as regras da Resolução nº 4.799/2015, assim como não se aplicaria a Deliberação DC/ANTT Nº 325 de 28/09/2017, que padroniza a forma de averbação do seguro contra perdas ou danos causados à carga.

**JULIO LOPES**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PPRJ**